



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10480.016675/2002-49
Recurso n° 136.551 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998 a 2002
Acórdão n° 108-09.636
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente FORRÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

IRPJ/CSLL - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - Cabível o lançamento desta penalidade quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar recolhimentos obrigatórios dos tributos estimados no período da opção.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORRÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Francisco Bianco (Suplente Convocado - Relator) e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento parcial ao recurso, Cândido Rodrigues Neuber e Irineu Bianchi que davam provimento integral ao recurso. Designada a Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza para redigir o voto vencedor.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA

Redatora Designada

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, NELSON LÓSSO FILHO.



Relatório

São dois os itens do auto de infração objeto da presente exigência fiscal (fls. 4). O primeiro refere-se à falta de recolhimento de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, apurado através da comparação entre as receitas escrituradas e as receitas declaradas. O segundo refere-se à exigência de multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ mensal, no regime de estimativa.

A fiscalização teria sido decorrência do processo de exclusão do Simples que a recorrente sofreu. Na ocasião, foram lavrados autos de infração relativos ao Pis (10480.016676/2002-93); à Cofins (10480.016677/2002-38); e à exclusão do Simples (10425.001754/2002-10).

A recorrente apresentou impugnação (fls. 237) alegando ser incorreto o cálculo da fiscalização em que teria sido identificada a falta de recolhimento de IRPJ. Com efeito, segundo a recorrente, a fiscalização teria incluído - como receita de venda de mercadorias - o valor do IPI e o valor do ICMS por substituição tributária, distorcendo a apuração da base de cálculo do IRPJ calculado no regime do Simples.

Com relação à multa isolada, a recorrente sustentou ser a mesma indevida, citando decisões deste Conselho.

A DRJ proferiu o acórdão DRJ/REC n. 04.866, de 23.05.2003 (fls. 263), mantendo a exigência fiscal, mas sem fundamentá-lo. O contribuinte dele recorreu (fls. 276).

O recurso foi distribuído a esta 8ª Câmara, que, em acórdão proferido em 13.12.2006 (fls. 319), de n. 108-08.031, declarou a nulidade da decisão de primeira instância, por falta de apreciação dos argumentos expendidos pela recorrente em sua impugnação, e determinou o retorno dos autos à DRJ de origem para que nova decisão fosse proferida.

Em 18.05.2007 foi preferido então o acórdão n. 11.18.930, pela 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 328), dando provimento parcial à impugnação interposta pela recorrente.

Com efeito, a DRJ aceitou como válida a exclusão, do cálculo das receitas brutas mensais, do valor do IPI e do ICMS por substituição tributária. Para a apuração dos novos valores das diferenças de impostos devidas, a DRJ valeu-se de diligências efetuadas na pessoa jurídica nos autos dos processos relativos ao Pis (10480.016676/2002-93) e à Cofins (10480.016677/2002-38).

O item 1 do auto de infração, assim, foi reduzido de R\$ 35.496,60 para R\$ 5.248,46 (quadro III – fls 339).

Com relação ao item 2 do auto, relativo à multa isolada, a exigência fiscal foi igualmente reduzida, tendo em vista que as bases de cálculo da multa foram também alteradas por força da retificação da exigência fiscal de que trata o item 1. O valor da multa isolada, assim sendo, foi reduzido de R\$ 18.579,42 para R\$ 2.799,57 (quadro IV – fls 339 a 341).



Inconformada, a recorrente interpõe recurso voluntário insurgindo-se contra a exigência da multa isolada, reiterando os argumentos expostos em suas manifestações anteriores.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo, portanto, a examiná-lo.

Tratam os presentes autos de exigência fiscal consubstanciada em dois itens do auto de infração: falta de recolhimento de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2000; e multa isolada por falta de recolhimento das parcelas mensais de IRPJ devidas no regime de estimativa, entre os meses de abril de 2001 e setembro de 2009.

O contribuinte deixou de recorrer contra o item 1 do auto de infração e que foi mantido pela decisão recorrida, embora o valor da exigência fiscal tenha sido substancialmente reduzido. Essa parte do auto de infração, portanto, não é objeto do recurso interposto. O que se discute aqui é exclusivamente o item 2, que trata da exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ.

Essa matéria já foi exaustivamente discutida neste Conselho, nas suas várias Câmaras, sendo o entendimento atualmente majoritário, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não é devida a multa isolada sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais, desde que o valor das parcelas estimadas ultrapasse o valor do IRPJ efetivamente devido ao término do período de apuração.

Confira-se, nesse sentido, o acórdão n. CSRF/01-05.511, de 18.09.2006, cujo relator foi o conselheiro José Henrique Longo, assim ementado:

"CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício."

Idêntico entendimento foi sustentado também no acórdão n. CSRF/01-05.552, proferido em 14.12.2006 e relatado pelo conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Desse modo, parece-me consolidado o entendimento neste conselho, no sentido de que a multa isolada é inexigível quando o valor da estimativa não recolhida é superior ao montante do imposto efetivamente devido.



Pois bem. No caso dos autos, estão sendo exigidas multas isoladas por falta de recolhimento de parcelas de estimativas mensais nos anos calendário de 2001 e 2002.

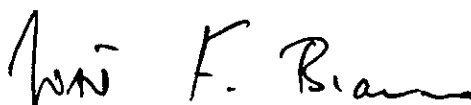
A DIPJ relativa ao exercício financeiro de 2002 foi juntada aos autos (fls. 194) e evidencia a apuração de prejuízo fiscal em 31 de dezembro de 2001. Já a DIPJ referente ao exercício financeiro de 2003 não foi juntada aos autos e não consegui identificar, nos documentos juntados aos autos, qualquer tipo de pista onde pudesse obter essa informação.

Diante do exposto, tendo em vista que não foi feita a demonstração pela recorrente do valor do IRPJ devido em dezembro de 2002, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

- afastar a exigência da multa isolada relativa às parcelas de IRPJ devidas por estimativa nos meses de abril, maio, julho, setembro e novembro de 2001 (fls. 340); e

- manter a exigência da multa isolada relativa às parcelas de IRPJ devidas por estimativa nos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 2002 (fls. 340/341).

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Voto Vencedor

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Redatora Designada

Apesar dos argumentos do nobre relator, ilustre tributarista e membro dessa Egrégia Câmara, Dr. João Francisco Bianco, em relação à multa isolada por falta de recolhimento ou recolhimento a menor da estimativa mensal, e a despeito de reconhecer que essa penalidade é por demais gravosa, não há como acolher os argumentos da recorrente no presente caso. É impossível conceber uma regra jurídica impositiva sem efetividade. Por isso entendo ser aplicável a norma inserta no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, já com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

.....
II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.



§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. ”

A apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, como regra, é trimestral. A apuração anual é opcional e tem como contrapartida os recolhimentos mensais estimados.

Para evitar antecipações indevidas ou a maior que as devidas, em função de ausência ou baixa lucratividade durante o ano-calendário, a Lei nº 8.981/95, art. 35, concede ao optante pelas estimativas mensais a possibilidade de demonstrar o quanto exatamente deve ou que nada deve, mediante os chamados balanços ou balancetes de acompanhamento periódicos.

No processo em questão constatou-se que o contribuinte não recolheu o IRPJ relativo às estimativas, em descumprimento à determinação legal.

Por referir-se ao mesmo assunto, destaco do voto da ilustre Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, no Recurso 137.607, o seguinte trecho:

“O que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso, conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal):

“Art. 113 (...)

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim comenta:

“Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo, que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há, pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submisso o sujeito passivo.

Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer.”

Isto posto há que ser observado o comando do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

“Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.”

g

Como ensina o Mestre Aliomar Baleeiro, In Direito Tributário Brasileiro- pg. 799:

"No Direito Tributário onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da administração Fazendária que fiscaliza e apura créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei que - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei 5172/66, acarretará a sua responsabilidade funcional".

Nos autos o ilícito decorreu da falta do pagamento das estimativas, incorrendo na previsão da norma insculpida no artigo 44 inciso I, parágrafo 1o, II lei 9430/1996,"

Isso posto, voto no sentido da manutenção da exigência da multa aplicada isoladamente.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA